

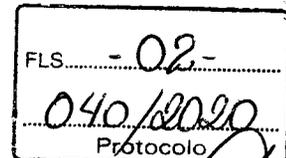


Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 010 / 2020

PROCESSO Nº 040 / 2020



(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

27/10/2020
PRESIDENTE

Dispõe sobre a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas, com seus respectivos nomes e telefones para comunicar seu paradeiro, nas salas de cinemas e demais locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Diadema.

O Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - As salas de cinemas e demais locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares deverão divulgar fotos de crianças, adolescentes, adultos e idosos desaparecidos, com seus respectivos nomes bem como telefones para comunicar seu paradeiro.

§ 1º A exposição das fotos deverá ocorrer sempre antes da exibição do filme em cartaz, logo após divulgação dos trailers, e em shows e similares, nos seus espaços e períodos destinados aos intervalos.

§ 2º O tempo destinado para veiculação das fotos deve ser de, no mínimo, 30 (trinta) segundos por cada exibição dos filmes, shows e similares.

Art. 2º - Para obtenção das fotos das pessoas desaparecidas, as empresas responsáveis pela exibição de filmes, shows e similares, poderão contatar órgãos e instituições que tenham cadastro de pessoas desaparecidas, com finalidades de localizá-las.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitarão os infratores às seguintes sanções:

I – notificação para cumprimento no prazo de 72 horas;

II – suspensão do funcionamento por 30 (trinta) dias, caso constatado o não cumprimento do prazo assinado no inciso anterior;

III – cassação do alvará de licença para funcionamento do estabelecimento, na reincidência da irregularidade.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Diadema, 27 de Fevereiro de 2020.

Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. - 03 -
040/2020
Protocolo



O presente projeto obriga as salas de cinema da cidade de Diadema a divulgarem, nas suas telas de projeção, as fotos de crianças e adolescentes desaparecidos.

Diversas são as causas para o desaparecimento de crianças e adolescentes, tais como: a situação de miséria, a violência doméstica, os conflitos de guarda; a perda por descuido, negligência ou desorientação; o sequestro (muitas desaparecem enquanto brincam na porta de casa, quando fazem o percurso de ida ou de volta da escola ou quando saem para fazer compras em estabelecimentos comerciais próximos de onde moram); o tráfico para fins de exploração sexual ou para comércio de órgãos, a situação de abandono; a suspeita de homicídio; e o raptio consensual, ou seja, fuga para ficar com o namorado.

Precisamos lançar mão de todos os mecanismos possíveis para tranquilizar as famílias que hoje estão privadas do convívio de suas crianças e jovens, independente do fator que levou ao desaparecimento.

O desaparecimento de crianças e adolescentes é um problema que afeta, em grande parte, as metrópoles do nosso país, como é o caso do Município de Diadema.

No Brasil não existem dados oficiais que determinem a quantidade, com precisão, de crianças e adolescentes desaparecidos anualmente, contudo, dos casos registrados, um percentual de 10 a 15% permanecem sem solução por um longo período de tempo, e, às vezes, jamais são resolvidos, consoante propalado, em 13.04.2009, no site da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Estima-se que, todos os anos, mais de 200 mil pessoas desaparecem no Brasil e o número de crianças e adolescentes pode chegar a 40 mil.

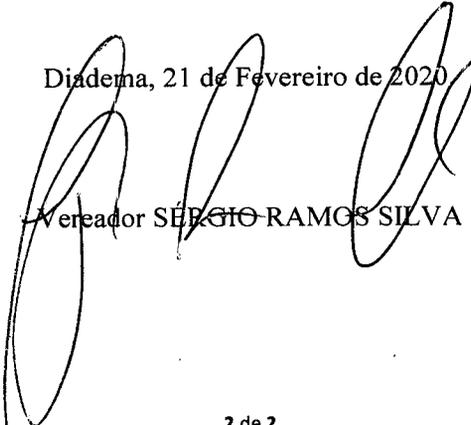
No ano de 2006, os cinemas brasileiros atingiram o público de exatamente 90.283.635 (noventa milhões duzentos e oitenta e três mil e seiscentos e trinta e cinco) expectadores. Pessoas que, em potencial, podem ajudar a reconhecer e principalmente comunicar o paradeiro de crianças e adolescentes.

Consideramos a divulgação das fotos de menores desaparecidos nas salas de cinema um procedimento simples a ser implementado, mas extremamente eficaz, já que milhões de pessoas de todas as classes sociais frequentam nossos cinemas e, imbuídas do sentimento de solidariedade, poderão colaborar para minorar o sofrimento dos responsáveis pelas crianças e adolescentes desaparecidos.

Diante do exposto, por se tratar de questão de relevante interesse público, conto com o apoio dos Vereadores na aprovação deste Projeto.

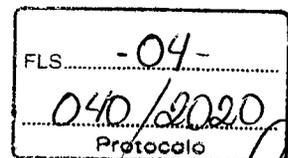
Diadema, 21 de Fevereiro de 2020

Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA



Lei Ordinária Nº 3472/2014 de 10/10/2014

Autor: ATEVALDO LEITAO
Processo: 60214
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 4514
Decreto Regulamentador: Não consta



INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 3.472, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

(PROJETO DE LEI Nº 045/2014)

Autoria: Atevaldo Vieira Leitão

Data de publicação: 24 de outubro de 2014

Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas.

ARTIGO 2º - O Município manterá, no âmbito do órgão competente, a base de dados do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, a qual deverá conter os seguintes dados da pessoa desaparecida:

- I – Nome;
- II – Filiação;
- III – Naturalidade (Município e Estado);
- IV – Data de nascimento;
- V – Documento de identidade;
- VI – Fotografia recente, próxima da data do desaparecimento;
- VII – Endereço residencial e um telefone para contato;
- VIII – Local e circunstâncias do desaparecimento;
- IX – Testemunhas, se houver;
- X – Características físicas (altura, peso, cor dos olhos, dos cabelos e da pele, sinais característicos e outras informações julgadas pertinentes).

ARTIGO 3º - Para que seja feita a inclusão dos dados no Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, será necessário o registro do desaparecimento em órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal.

ARTIGO 4º - O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas será disponibilizado em “sites” oficiais da Municipalidade.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de outubro de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.

O site www.desaparecidos.mj.gov.br é um importante instrumento de apoio à sociedade brasileira para localização de pessoas desaparecidas, dentre elas crianças e adolescentes. Seu desenvolvimento e revisão são realizados a partir de um diálogo conjunto e permanente entre diferentes atores estratégicos envolvidos com o tema no Brasil. Em 2002, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), constituiu a Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos - ReDESAP. Essa rede é composta por Delegacias, ONG's, Conselhos Tutelares entre outras instituições parceiras que tratam da questão do desaparecimento de crianças e adolescentes e contribuem para a gestão do site, seja por meio da alimentação de suas bases de dados ou de consulta e encaminhamento de casos. Na perspectiva de fomentar a articulação da ReDESAP, a SNPDCA realizou três encontros nacionais (2005 em Brasília, 2008 no Rio de Janeiro e 2010 em Boa Vista), culminando na elaboração da Carta de Roraima, documento de referência que define diretrizes, metas e ações a serem alcançadas a médio e longo prazo. E realiza, desde 2010, capacitação para atores da Rede em 12 estados brasileiros.



Em fevereiro de 2010, após a sanção da Lei 12.127/2009, o Ministério da Justiça, órgão responsável pela manutenção da base de dados sobre desaparecimento de pessoas, em parceria com a SDH, lançou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas com o objetivo de ampliar um esforço coletivo e de âmbito nacional, para a busca e localização de crianças, adolescentes e adultos desaparecidos. Implementado de forma gradual, o Cadastro Nacional é a porta de entrada para inserção de informações sobre pessoas desaparecidas e seu encaminhamento junto aos órgãos competentes. A alimentação do Cadastro acontece de forma descentralizada pelos parceiros da ReDESAP, que são habilitados para tal. Ao serem inseridas, as informações serão atualizadas simultaneamente no site www.desaparecidos.mj.gov.br, consolidando-o como instrumento de consulta para a sociedade. Combinando esforços para promover a localização dessas crianças e adolescentes, a SDH investe também em parcerias com a Caixa Econômica Federal, o Centro Universitário UNICEUB, os Correios, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Central dos Transportes e o Movimento Siga Bem Criança para a divulgação de imagens dos desaparecidos. Um acordo firmado com a Polícia Federal possibilitará a criação de um "Banco de

Dados Nacional de Perfis Genéticos de Crianças e Adolescentes Desaparecidos".

Fique sabendo:

A Lei nº 11.259/2005, conhecida com "Lei da Busca Imediata" (Parágrafo 2º do artigo 228 do Estatuto da Criança e do Adolescente), determina a investigação policial imediata em caso de desaparecimento de crianças ou adolescentes. Somou-se a este esforço, a sanção da Lei nº 12.393/2011, que instituiu a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida, a ser realizada anualmente no Brasil de 25 a 31 de março. Em atenção ao que preconiza esse marco legal, serão ampliadas anualmente neste período, ações estratégicas de mobilização da sociedade em prol da proteção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, assegurando assim a todas as crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária.

Atenção:

O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas não substitui o Boletim de Ocorrência, instrumento que desencadeia o processo de investigação oficial para a busca e localização da pessoa desaparecida. Dessa forma, mediante o desaparecimento procure imediatamente uma Delegacia de Polícia para notificar o acontecido, se possível levando foto recente do desaparecido.

FLS. - 05 -
040/2020
Protocolo